



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 308, DE 2005**

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conceder preferência, no financiamento de equipamentos de telecomunicações, a produtos que utilizem “software aberto”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 5º** .....

§ 4º A aquisição ou o financiamento, com recursos do Fust, dos equipamentos terminais e de interface a que se referem os incisos VI, XII e XIII, dará preferência a produtos que utilizem programas de computador abertos, devendo o processo licitatório definir critérios que estabeleçam a adequada ponderação entre as ofertas técnica e de preço desses equipamentos.

§ 5º Para utilização dos recursos do Fust, considera-se aberto o programa de computador a cujo código-fonte se tenha acesso pleno e não-oneroso, e no qual eventuais alterações não dependam de autorização do fornecedor ou do fabricante.(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

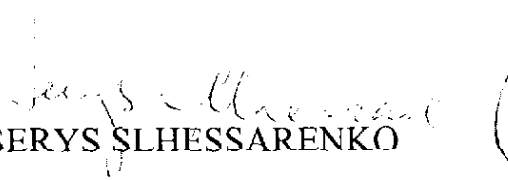
A utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) tem sido objeto de diversas interpretações por parte de agentes políticos e de controle jurisdicional. Considerando o montante acumulado durante quase cinco anos, as opiniões a respeito da forma e do destino de sua aplicação tendem a ser cada vez mais divergentes.

Destinados a contribuir com a universalização do acesso a serviços de telecomunicações, os recursos podem ser alocados na aquisição, ou no financiamento de uso, de serviços e de equipamentos terminais de telecomunicações, conforme regem a Lei nº 9.998, de 2000, e os Acórdãos proferidos pelo TCU, em resposta a consultas do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações.

Nesse contexto, julgamos pertinente e oportuna a aprovação de norma legal que conceda preferência, na aplicação dos recursos do FUST, a equipamentos que utilizem *softwares* abertos, ou seja, programas de computador, de usos diversos (sistemas operacionais, *middlewares* ou aplicativos), cujos códigos-fonte sejam fornecidos sem ônus e sem restrições de propriedade, de forma que possam ser manipulados livremente pelo contratante.

Além de otimizar o uso dos recursos do Fundo, pois se reduziram pagamentos com licenças de uso de software, a medida facilitaria a adaptação dos sistemas contratados às necessidades de seus usuários.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005

  
Senadora SERYS LHESSARENKO

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.**

Institui o Fundo de Universalização dos  
Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – (VETADO)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em *programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.*

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

.....  
.....

*(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 01/09/2005

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

(OS:15985/2005)